



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

10.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 51/2012:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 17/2012, de 14 de Agosto, Lei dos Princípios e Critérios de Organização Territorial.

Decreto n.º 52/2012:

Revoga o Decreto n.º 32/2009, de 1 de Julho, e extingue o Comité Organizador dos X Jogos Africanos – Maputo 2011.

Resolução n.º 44/2012:

Estabelece a base legal que permita a concessão, a operador público-privado, do direito de construir, operar e gerir a Linha Ferroviária entre Chiúta na Província de Tete, a Nacala-à-Velha, na Província de Nampula.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 51/2012

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 17/2012, de 14 de Agosto, que estabelece os princípios e critérios de organização territorial, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único: É aprovado o Regulamento da Lei n.º 17/2012, de 14 de Agosto, que estabelece os princípios e critérios para a criação, elevação e transferência de áreas nas unidades territoriais de província, distrito, posto administrativo, localidade e povoação, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Novembro de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*

Regulamento da Lei n.º 17/2012, de 14 de Agosto, Lei de Princípios e Critérios de Organização Territorial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Glossário)

Para efeitos legais, o significado de alguns dos termos ou expressões usados no presente Regulamento é o que consta do glossário em anexo, e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Critérios)

São critérios para criação, elevação e transferência de áreas das unidades territoriais os seguintes:

- a) Área do território;
- b) Número de habitantes;
- c) Grau de desenvolvimento económico, social e cultural.

ARTIGO 3

(Indicadores)

São indicadores para criação, elevação e transferência de áreas das unidades territoriais os seguintes:

- a) Área do território - áreas máxima ou mínima, incluindo a parcela terrestre e águas interiores;
- b) Número de habitantes - números máximo ou mínimo de habitantes residentes numa determinada unidade territorial;
- c) Grau do desenvolvimento económico, social e cultural - capacidade de fornecimento de bens e serviços à população, nomeadamente, abastecimento de água potável, energia eléctrica, bens de consumo, serviços educacionais, sanitários, vias de acesso, transportes e comunicações, de polícia e da administração da justiça.

ARTIGO 4

(Avaliação de critérios e indicadores)

Os critérios e indicadores para criação, elevação e transferência de áreas de unidades territoriais devem ser avaliados cumulativamente.

ARTIGO 5

(Procedimentos para o tratamento das propostas)

1. Compete aos Órgãos Locais do Estado e das autarquias locais propor a criação, elevação e transferência de áreas de unidades territoriais.

2. A elaboração de propostas de criação, elevação e transferência de áreas das unidades territoriais, deve ser antecedida de auscultação das comunidades locais interessadas e residentes nas respectivas unidades territoriais.

3. As propostas referidas no número anterior devem ser submetidas à apreciação do escalão territorial imediatamente superior, num processo que culminará no Ministério que superintende a Administração Local do Estado, acompanhadas de actas da auscultação e parecer ou recomendação da Assembleia Provincial, fundamentação, área do território, número de habitantes, dados do desenvolvimento económico, social e cultural, informação sobre o impacto orçamental, esboços cartográficos e outras informações relevantes.

4. As propostas para criação, elevação e transferência de áreas das unidades territoriais devem ser analisadas em sessões dos órgãos locais, devendo ser emitidos pareceres e produzidas actas em cada escalão territorial.

5. Os procedimentos referidos nos números anteriores do presente artigo são ilustrados através de um esquema gráfico que vai em anexo a este Regulamento,

CAPÍTULO II

Indicadores por escalão territorial

ARTIGO 6

(Escalão de província)

Para a criação de uma unidade territorial do escalão de província é necessário que esta reúna os seguintes indicadores:

1. Área do território:

De 20.000 a 130.000 km² (vinte mil a cento e trinta mil quilómetros quadrados);

2. Número de habitantes:

a) Nas províncias de alta densidade populacional, pelo menos 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

b) Nas províncias de média densidade populacional, pelo menos 2.000.000 (dois milhões) de habitantes;

c) Nas províncias de baixa densidade populacional, pelo menos 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

3. Grau do desenvolvimento económico, social e cultural:

3.1. Estabelecimentos comerciais:

a) Deve existir estabelecimentos comerciais por grosso e a retalho, compreendendo pelo menos 28 retalhistas e 7 armazenistas;

b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas a rede de estabelecimentos comerciais inclui supermercados e ou centros comerciais, comércio cumulativo, comércio geral, mercados, lojas, ferragens e outras formas;

c) Nas zonas rurais deve existir pelo menos comércio rural e feiras agrícolas.

3.2. Estabelecimentos industriais:

a) Deve existir estabelecimentos industriais, compreendendo pelo menos 1 em cada unidade territorial de escalão de distrito;

b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas os estabelecimentos industriais compreendem as pequenas e médias empresas e de grande dimensão;

c) Os estabelecimentos acima referidos compreendem indústria transformadora, metalúrgica, metalomecânica, as áreas de pesca, agro-processamento, alimentar, refrigeração, têxtil, calçado, extrativa, de material de construção e outros;

d) Nas zonas rurais, devem existir, pelo menos, micro e pequenas empresas.

3.3. Banca:

Deve existir bancos comerciais, de micro-finanças ou outras formas de serviços financeiros.

3.4. Turismo e Acomodação:

a) Deve existir, pelo menos 10 estabelecimentos de alojamento turístico ou outras actividades similares;

b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, os estabelecimentos de alojamento turístico compreendem hotéis, pensões, motéis e casas de hóspedes ou outras actividades similares;

c) Nas zonas rurais deve existir, pelo menos pensões, motéis ou outros tipos de estabelecimentos de alojamento turístico, assim como outras actividades similares.

3.5. Água potável:

a) Deve existir abastecimento de água potável e pelo menos, uma unidade de captação e tratamento e 70 furos ou fontanários;

b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas a distribuição de água potável deve ser por rede canalizada, podendo também existir fontanários;

c) Nas zonas rurais deve existir abastecimento de água potável por furos ou fontanários.

3.6 Unidades sanitárias:

a) Deve existir unidades sanitárias públicas, compreendendo pelo menos 1 hospital central ou provincial, hospitais gerais, hospitais rurais ou distritais localizados em zonas de maior densidade populacional ou em sedes de distrito;

b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, as unidades sanitárias compreendem hospital central, hospitais gerais, hospitais rurais, centros de saúde, clínicas, farmácias, laboratórios e outros serviços similares;

c) Nas zonas rurais deve existir centros de saúde.

3.7 Unidades educacionais:

a) Deve existir unidades educacionais públicas, compreendendo pelo menos, um estabelecimento de ensino superior, 3 escolas técnico-profissionais ou de artes e ofícios dos níveis básico e médio, 7 escolas secundárias do 1.º e 2.º ciclos e 49 escolas primárias do primeiro grau e completas;

b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas as unidades educacionais compreendem ensino superior, ensino técnico profissional, ensino secundário e primário completo, creches e outras similares;

c) Nas zonas rurais, deve existir unidades públicas de ensino primário completo.

3.8 Centros Culturais:

a) Deve existir centros culturais, compreendendo pelo menos campos de jogos, salas de cinema, jardins públicos, bibliotecas públicas e museus;

- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas as unidades culturais compreendem casas de cultura, campos de jogos, salas de cinema, museus, galerias de arte, jardins, feiras, bibliotecas e outras formas;
- c) Nas zonas rurais deve existir campos de jogos ou outras formas de manifestação cultural.

3.9 Vias de acesso:

- a) Deve existir estradas primárias, secundárias, terciárias e vicinais que garantam a circulação de pessoas e bens;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas a rede de estradas compreende estradas revestidas e não revestidas;
- c) Nas zonas rurais, deve existir, pelo menos estradas não revestidas.

3.10. Energia eléctrica:

- a) Deve existir energia eléctrica da rede nacional, de geradores, painéis solares ou eólica;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, a distribuição de energia eléctrica deve ser pela rede nacional podendo também existir a produzida por geradores, painéis solares ou eólica;
- c) Nas zonas rurais deve existir uma rede de distribuição de energia por geradores, painéis solares ou eólica.

3.11 Serviços:

- a) Deve existir estabelecimentos de prestação de serviços, compreendendo pelo menos uma companhia de seguros, serviço de salvação pública, 14 oficinas de diversas especialidades, 14 pastelarias ou restaurantes, 7 unidades de processamento agroalimentar e 14 carpintarias;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, a rede de estabelecimentos de prestação de serviços inclui companhias de seguros, corpo de salvação pública, consultorias, fornecimento de bens, *internet*, livrarias, papelarias e outros similares;
- c) Nas zonas rurais deve existir oficinas ou artesãos.

3.12. Transportes e Comunicações:

- a) Deve existir transporte de passageiros e de carga inter-provincial e provincial, ligado às sedes distritais, distrital ligado às sedes de postos administrativos, e redes de telefonia fixa e móvel;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, a rede de transporte de passageiros e de carga compreende o transporte público, privado e semi-colectivo;
- c) Nas zonas rurais, deve existir o serviço de transporte privado de passageiros e de carga, e pelo menos uma rede de telefonia móvel.

3.13. Polícia e tribunais:

- a) Deve existir instituições de ordem pública e da administração da justiça compreendendo pelo menos, comandos policiais, esquadras, cadeias ou centros prisionais, tribunais judiciais e 1 tribunal administrativo na capital provincial;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, as instituições de ordem pública e da administração da justiça compreendem comandos, esquadras e postos policiais, tribunais, centros prisionais, e outras formas previstas na lei;
- c) Nas zonas rurais, deve existir, pelo menos, esquadras e postos policiais com centros prisionais, ou outras formas que garantam a ordem e tranquilidade pública.

ARTIGO 7

(Escalaão de Distrito)

Para a criação ou elevação de uma unidade territorial ao escalaão de distrito é necessário que esta reúna os seguintes indicadores:

1. Área do território:

De 2.000 a 20.000 km² (dois mil a vinte mil quilómetros quadrados).

2. Número de habitantes:

- a) Nas províncias de alta densidade populacional, pelo menos 100.000 (cem mil) habitantes;
- b) Nas províncias de média densidade populacional, pelo menos 40.000 (quarenta mil) habitantes;
- c) Nas províncias de baixa densidade populacional, pelo menos 10.000 (dez mil) habitantes.

3. Grau do desenvolvimento económico, social e cultural

3.1. Estabelecimentos comerciais:

- a) Deve existir estabelecimentos comerciais por grosso e pelo menos 4 retalhistas e 1 armazenista;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas a rede de estabelecimentos comerciais inclui supermercados, centros comerciais, comércio cumulativo, comércio geral, mercados, lojas, ferragens podendo também existir outras formas;
- c) Nas zonas rurais deve existir, pelo menos comércio rural e feiras agrícolas.

3.2. Estabelecimentos industriais:

- a) Deve existir estabelecimentos industriais compreendendo pelo menos 1 unidade;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas os estabelecimentos industriais compreendem as pequenas e médias empresas das áreas de pesca, agro-processamento, alimentar, vestuário, extractiva, de materiais de construção e outros;
- c) Nas zonas rurais, deve existir, pelo menos, as micro-empresas.

3.3. Turismo e Acomodação:

- a) Deve existir estabelecimentos de alojamento turístico que comportem pelo menos 1 pensão ou outras formas de alojamento turístico;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, os estabelecimentos de alojamento turísticos compreendem pensões e outras actividades similares;
- c) Nas zonas rurais deve existir, pelo menos pensões ou outras formas de alojamento turístico.

3.4 . Água potável:

- a) Deve existir abastecimento de água potável e pelo menos, 10 furos ou fontanários;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas a distribuição de água potável deve ser por rede canalizada, podendo também existir fontanários;
- c) Nas zonas rurais deve existir abastecimento de água potável por furos ou fontanários.

3.5. Unidades sanitárias:

- a) Deve existir unidades sanitárias públicas compreendendo pelo menos 3 centros de saúde, localizados em zonas de maior densidade populacional ou em sedes de postos administrativos;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas as unidades sanitárias compreendem hospitais, centros de saúde, farmácias e outros serviços similares;
- c) Nas zonas rurais devem existir centros de saúde.

3.6. Unidades educacionais:

- a) Deve existir unidades educacionais públicas compreendendo pelo menos 1 escola secundária e 7 escolas primárias do primeiro grau e completas;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, as unidades educacionais compreendem o ensino secundário, primário completo e outras similares;
- c) Nas zonas rurais, deve existir, unidades públicas de ensino primário completo.

3.7. Centros Culturais:

- a) Deve existir, pelo menos, campo de jogos e outras iniciativas culturais e artísticas;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas as unidades culturais compreendem campos de jogos, jardins e outras formas;
- c) Nas zonas rurais deve existir, campos de jogos ou outras formas de manifestação cultural.

3.8. Vias de acesso:

- a) Deve existir, pelo menos, estradas terciárias e vicinais que garantam a circulação de pessoas e bens e o escoamento da produção local;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas a rede de estradas compreende estradas revestidas e não revestidas;
- c) Nas zonas rurais, deve existir, pelo menos, estradas não revestidas.

3.9. Energia eléctrica:

- a) Deve existir energia eléctrica da rede nacional, de geradores, painéis solares ou eólica;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, a distribuição de energia eléctrica deve ser pela rede nacional, podendo também existir a produzida por geradores, painéis solares ou eólica;
- c) Nas zonas rurais, deve existir uma rede de distribuição de energia por geradores, painéis solares ou eólica.

3.10. Serviços:

- a) Deve existir estabelecimentos de prestação de serviços, e pelo menos 2 oficinas de diversas especialidades, 2 casas de pasto, 2 carpintarias, 1 unidade de processamento agro-alimentar e outros;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, a rede de estabelecimentos de prestação de serviços inclui livrarias, papelarias, internet, oficinas, marcenarias, padarias, estofarias, serralharias, pastelarias, artesanato, restaurantes e outros;
- c) Nas zonas rurais, deve existir oficinas e outros.

3.11. Transportes e Comunicações:

- a) Deve existir transporte de passageiros e de carga inter-districtal, districtal ligado às sedes de postos administrativos, e redes de telefonia móvel e fixa;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, a rede de transporte de passageiros e de carga compreende o transporte público, privado e semi-colectivo;
- c) Nas zonas rurais, deve existir o serviço de transporte privado de passageiros e de carga, e pelo menos uma rede de telefonia móvel.

3.12. Polícia e tribunais:

- a) Deve existir instituições de ordem pública e da administração da justiça;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, as instituições de ordem pública e da administração da justiça compreendem posto policial, tribunais judiciais e outras formas previstas na lei;

- c) Nas zonas rurais deve existir, pelo menos um posto policial ou outras formas que garantam a ordem e tranquilidade pública.

ARTIGO 8

(Escalaõ de Posto Administrativo)

Para a criação ou elevação de uma unidade territorial ao escalaõ de posto administrativo é necessário que esta reúna os seguintes indicadores:

1. Área do território:

De 1.000 a 5.000 km² (mil a cinco mil quilómetros quadrados);

2. Número de habitantes:

- a) Nas províncias de alta densidade populacional, pelo menos 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- b) Nas províncias de média densidade populacional, pelo menos 7.000 (sete mil) habitantes;
- c) Nas províncias de baixa densidade populacional, pelo menos 2.000 (dois mil) habitantes.

3. Grau do desenvolvimento económico, social e cultural

3.1. Estabelecimentos comerciais:

- a) Deve existir estabelecimentos comerciais por grosso, a retalho e outros;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, a rede de estabelecimentos comerciais inclui comércio cumulativo, comércio geral, mercados, lojas, ferragens podendo também existir outras formas;
- c) Nas zonas rurais deve existir, pelo menos, comércio rural e feiras agrícolas.

3.2. Estabelecimentos industriais:

- a) Deve existir estabelecimentos industriais, compreendendo as micro-e pequenas empresas;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, os estabelecimentos industriais compreendem as pequenas empresas das áreas de pesca, agro-processamento, alimentar e outros;
- c) Nas zonas rurais deve existir as micro-empresas, compreendendo carpintarias, serralharias, moageiras, padarias e outros.

3.3. Turismo e Acomodação:

- a) Deve existir estabelecimentos de alojamento turístico;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, os estabelecimentos de alojamento turístico compreendem pensões, casas de hóspedes e outras actividades similares;
- c) Nas zonas rurais, deve existir pensões ou outros tipos de alojamento turístico.

3.4 Água potável:

- a) Deve existir abastecimento de água potável;
- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, a distribuição de água potável deve ser por rede canalizada, por furos ou fontanários;
- c) Nas zonas rurais, deve existir abastecimento de água potável por furos.

3.5 Unidades sanitárias:

- a) Deve existir unidades sanitárias públicas compreendendo pelo menos 1 centro de saúde, localizado em zona de maior densidade populacional ou na sede de posto administrativo;

- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, as unidades sanitárias compreendem centros de saúde e outros serviços similares;
 - c) Nas zonas rurais, devem existir, pelo menos, centros de saúde com maternidade.
- 3.6. Unidades educacionais:
- a) Deve existir unidades educacionais públicas compreendendo 2 escolas primárias do primeiro grau e completas;
 - b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, as unidades educacionais compreendem ensino primário completo e outras;
 - c) Nas zonas rurais, devem existir, as unidades educacionais públicas de ensino primário completo.
- 3.7. Centros Culturais:
- a) Deve existir, pelo menos, campo de jogos e outras iniciativas culturais e artísticas;
 - b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, as unidades culturais compreendem campo de jogos e outras formas;
 - c) Nas zonas rurais, deve existir, pelo menos, campo de futebol ou outras formas de manifestação cultural.
- 3.8. Vias de acesso:
- a) Deve existir, pelo menos, estradas terciárias e vicinais que garantam a circulação de pessoas e bens e o escoamento da produção local;
 - b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, a rede de estradas compreende estradas revestidas e não revestidas;
 - c) Nas zonas rurais, deve existir, pelo menos, estradas não revestidas.
- 3.9. Energia eléctrica:
- a) Deve existir energia eléctrica da rede nacional, de geradores, painéis solares ou eólica;
 - b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, a distribuição de energia eléctrica deve ser pela rede nacional, por geradores, painéis solares ou eólica;
 - c) Nas zonas rurais deve existir uma rede de distribuição de energia eléctrica, por geradores, painéis solares ou eólica.
- 3.10. Serviços:
- a) Deve existir estabelecimentos de prestação de serviços e pelo menos 1 oficina;
 - b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, os estabelecimentos de prestação de serviços incluem oficinas, artesanato, carpintarias e outros similares;
 - c) Nas zonas rurais, deve existir oficinas ou artesãos.
- 3.11. Transportes e Comunicações:
- a) Deve existir transporte de passageiros e de carga ligado às sedes de localidades e destas às sedes de povoações, e rede de telefonia móvel cobrindo também as zonas do interior;
 - b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, a rede de transporte de passageiros e de carga compreende o transporte público e privado;
 - c) Nas zonas rurais, deve existir, pelo menos, o transporte privado de passageiros e de carga.
- 3.12. Polícia e tribunais:
- a) Deve existir instituições de ordem pública;

- b) Nas zonas urbanas e peri-urbanas, as instituições de ordem pública compreendem posto policial e outras formas previstas na lei;
- c) Nas zonas rurais, deve existir, pelo menos um posto policial ou outras formas que garantam a ordem e tranquilidade pública.

ARTIGO 9

(Escala de Localidade)

Para a criação ou elevação de uma unidade territorial ao escalão de localidade é necessário que esta reúna os seguintes indicadores:

1. Área do território:
De 500 a 2.000 km² (quinhentos a dois mil quilómetros quadrados);
2. Número de habitantes
 - a) Nas províncias de alta densidade populacional, pelo menos 10.000 (dez mil) habitantes;
 - b) Nas províncias de média densidade populacional, pelos menos 2.000 (dois mil) habitantes;
 - c) Nas províncias de baixa densidade populacional, pelo menos 1.000 (mil) habitantes;
3. Grau do desenvolvimento económico, social e cultural
 - 3.1. Estabelecimentos comerciais:
Deve existir, pelo menos, 2 estabelecimentos de comércio geral ou comércio rural e feiras agrícolas.
 - 3.2. Turismo e Acomodação:
Deve existir, pelo menos, 1 estabelecimento de alojamento turístico.
 - 3.3. Água potável:
Deve existir água potável, através de furos ou fontanários.
 - 3.4. Unidades sanitárias:
Deve existir, pelo menos, um centro de saúde com maternidade.
 - 3.5. Unidades educacionais:
Deve existir, pelo menos, 1 escola primária do 1.º grau.
 - 3.6. Centros Culturais:
Deve existir, pelo menos, campo de jogos e outras iniciativas culturais e artísticas.
 - 3.7. Vias de acesso
Deve existir, pelo menos, estradas vicinais que garantam a circulação de pessoas e bens e o escoamento da produção local.
 - 3.8. Energia eléctrica:
Deve existir, pelo menos, energia eléctrica produzida por painéis solares ou eólica.
 - 3.9. Serviços:
Deve existir estabelecimentos de prestação de serviços de diversas especialidades.
 - 3.10. Transportes e Comunicações:
Deve existir transporte ligando a sede da localidade à sede de posto administrativo.
 - 3.11. Polícia e tribunais:
Deve existir, pelo menos, um posto policial ou outras formas que garantam a ordem e tranquilidade pública.

ARTIGO 10

(Escalaõ de Povoação)

Para a criação ou elevação de uma unidade territorial ao escalaõ de povoação é necessário que esta reúna os seguintes indicadores:

1. Área do território
De 100 a 700 km² (cem a setecentos quilómetros quadrados).
2. Número de habitantes
 - a) Nas províncias de alta densidade populacional, pelo menos 3.000 (três mil) habitantes;
 - b) Nas províncias de média densidade populacional, pelo menos 1.000 (mil) habitantes;
 - c) Nas províncias de baixa densidade populacional, pelo menos 100 (cem) habitantes.
3. Grau do desenvolvimento económico, social e cultural
 - 3.1. Estabelecimentos comerciais:
Deve existir pelo menos, 1 estabelecimento de comércio rural e feiras agrícolas.
 - 3.2. Água potável:
Deve existir água potável através de furos ou fontanários.
 - 3.3. Unidades sanitárias
Deve existir serviços de saúde.
 - 3.4. Unidades educacionais:
Deve existir unidades educacionais públicas.
 - 3.5. Centros Culturais:
Deve existir, pelo menos, campo de jogos e outras iniciativas culturais e artísticas.
 - 3.6. Vias de acesso
Deve existir, pelo menos, estradas vicinais que garantam a circulação de pessoas e bens e o escoamento da produção local.
 - 3.7. Transportes e Comunicações:
Deve haver transporte ligando a povoação à sede da localidade.

Anexo I

GLOSSÁRIO

1. Princípios - bases que permitem a análise das capacidades, necessidades e potencialidades existentes numa área definida.
2. Critérios - atributos que se tomam como referência para avaliar, comparar e julgar ou apreciar os eventos ou ideias.
3. Grau de desenvolvimento – indicadores que permitem a análise do potencial infra-estrutural e de actividades económicas que contribuem para o crescimento económico de uma dada unidade territorial.
4. Indicadores – parâmetros a ter em conta na análise das propostas para criação, elevação ou transferência de unidades territoriais.
5. Província – unidade territorial de primeira ordem da divisão administrativa, com área delimitada e constituída por distritos, postos administrativos, localidades e povoações.
6. Distrito – unidade territorial de segunda ordem da divisão administrativa, com área delimitada, composta por postos administrativos, localidades e povoações.
7. Posto Administrativo – unidade territorial de terceira ordem da divisão administrativa, com área delimitada e composta por localidades e povoações.
8. Localidade – unidade territorial de quarta ordem da divisão administrativa com área delimitada que compreende povoações.
9. Povoação – unidade territorial de quinta ordem da divisão administrativa, com área delimitada e imediatamente inferior à localidade.
10. Zona Urbana – área de uma cidade caracterizada pela edificação contínua e a existência de equipamentos sociais e económicos destinados às funções urbanas básicas, como habitação, trabalho, recreação e circulação.
11. Zona Peri-urbana – espaços situados na periferia da área urbana e que foram por ela absorvidos e dela dependem. Conjugam-se numa pluriactividade que transita entre urbano e rural.
12. Zona Rural - região não urbanizada, fracamente povoada em relação a urbana e peri-urbana, com zonas envolventes de floresta e ou destinadas às actividades de agricultura.

Anexo II

Esquema de Procedimentos para o Tratamento das Propostas de criação, elevação e transferência de áreas de unidades territoriais

